PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8017601-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: ADAILTON OLIVEIRA DE BRITO Advogado (s):JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI ACORDÃO PROCESSO PENAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARGUICÃO DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. ACOLHIMENTO. ATUAÇÃO DE MEMBROS DAS FACÇÕES DENOMINADAS "KATIARA" E "CAVEIRA/BDM" NO MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE/ BA, AOS QUAIS É IMPUTADA A PRÁTICA DE DIVERSOS HOMICÍDIOS. HISTÓRICO DE ASSÉDIO A TESTEMUNHAS E JURADOS QUE ATUARAM EM JULGAMENTOS ANTERIORES POR INTERESSADOS NA ABSOLVICÃO DOS RESPECTIVOS ACUSADOS. JUÍZO A OUO E PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE SE MANIFESTARAM FAVORAVELMENTE. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO MAGISTRADO DE ORIGEM PARA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CONFIGURADA A NECESSIDADE DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DA ACÃO PENAL PARA A COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de DESAFORAMENTO nº 8017601-33.2021.8.05.0000, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA objetiva deslocar o julgamento da ação penal de nº 0000201-86.2017.8.05.0161, que tramita na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Maragogipe/BA e que figura como réu ADAILTON OLIVEIRA DE BRITO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DEFERIR o pedido de desaforamento, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8017601-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: ADAILTON OLIVEIRA DE BRITO Advogado (s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI RELATÓRIO Vistos. Tratam-se os autos de pedido de desaforamento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com a finalidade de deslocar o julgamento da ação penal de nº 0000201-86.2017.8.05.0161, que tramita na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Maragogipe/BA e que tem como réu ADAILTON OLIVEIRA DE BRITO, acusado da prática de conduta capitulada no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Sustenta, o Parquet, que o réu, juntamente com outros dois indivíduos, conhecidos como "Everton Cachoeira" e "Congo", executaram a vítima, Brahian Santos Sodré, em via pública, no dia 04/05/2016, em decorrência da atuação de grupos responsáveis pelo tráfico de entorpecentes no município. Prossegue, aduzindo que existe, na localidade, rivalidade entre duas facções criminosas, denominadas "Caveira/BDM" e "Katiara", das quais os seus integrantes são apontados como autores de diversos homicídios no município, havendo registros de que o acusado pertence àquela primeira associação criminosa. Diante disso, o Ministério Público aduz haver fundado receio de represálias contra as testemunhas e os jurados, em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, uma vez que, em situações similares, os jurados necessitaram de escolta policial para que retornassem às suas residências, bem como que alguns jurados teriam informado que foram procurados por parentes de acusados, a fim de

garantirem a absolvição dos mesmos. Assevera que, dessa forma, a imparcialidade do julgamento e a seguranca das testemunhas e jurados restaria comprometida, impondo-se o desaforamento do julgamento. Juntou documentos (IDs nº 16341215 a 16341169). Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 16341215. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justica, que opinou pelo deferimento do pedido ministerial. É o relatório. Salvador/BA, 9 de junho de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8017601-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: ADAILTON OLIVEIRA DE BRITO Advogado (s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI 6 VOTO Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com a finalidade de deslocar o julgamento da ação penal de nº 0000201-86.2017.8.05.0161, que tramita na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Maragogipe/BA e que figura como réu ADAILTON OLIVEIRA DE BRITO, acusado da prática de conduta capitulada no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Assim, passo à apreciação do pleito ministerial. De início cumpre registrar que o sistema processual penal brasileiro é regido, dentre outros, pelo princípio do juiz natural, configurando-se uma das limitações constitucionais ao poder do Estado, visando a garantia da existência do estado democrático de direito. Neste passo, a Constituição Federal determina nos incisos XXXVII e LIII, do art. 5º, respectivamente, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" e que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Em consonância com a disposição constitucional, o Código de Processo Penal estabelece, no seu art. 70, que, via de regra, a competência será definida pelo lugar em que se consumar a infração, ou, quando se tratar de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Não obstante, a Lei Adjetiva instituiu o desaforamento como exceção a tal regra, ao dispor que, no âmbito da competência do Tribunal do Júri, o julgamento da ação penal pode ser deslocado para comarca distinta, desde que verificada uma das hipóteses previstas no art. 427 e 428, ambos do CPP, in verbis: Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. [...] Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Acerca do tema, Eugênio Pacelli e Douglas Fishcer precisamente lecionam que: "Nunca é demais realçar que todas as situações que ensejam o desaforamento têm o objetivo fundamental de evitar a violação de direitos fundamentais do processado. Desse modo, não se deve falar em violação do princípio do juiz natural, mormente porque o feito continuará sob a presidência de um juiz (Estadual ou Federal, conforme o caso) e o tribunal popular continuará apreciando os crimes dolosos contra a vida." (OLIVEIRA, E. P. de; FISCHER, D., 2010) Quanto à procedimentalização do incidente de desaforamento, o § 3º, do art. 427, do CPP, determina que a decisão seja precedida da oitiva do juiz presidente, quando a medida não houver sido por ele solicitada, como no caso dos

autos. Da dicção do referido dispositivo legal, verifica-se que o legislador visou privilegiar o Princípio da Confiança do Juiz da Causa, ao considerar que, por viver e compreender com a devida imparcialidade a vivência e a realidade da comarca em que atua, presume-se que o magistrado usufrua de uma melhor percepção acerca do cotidiano dos munícipes, avalie a repercussão dos fatos na comunidade e, desta forma, esteja mais bem abalizado para manifestar-se sobre a pertinência do pedido de desaforamento. Dito isso, importante se faz consignar julgados do Superior Tribunal de Justica, assinalando a extrema importância do opinativo do Juízo singular para a análise do pedido de desaforamento. Senão vejamos: "STJ - HC: 677416 ES 2021/0203611-6. [...] 3. Esta Corte já decidiu que a opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza. Precedente. 4. Ordem denegada. Liminar cassada. (HC n. 413.086/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018, destaquei.)". (STJ - HC: 677416 ES 2021/0203611-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 24/03/2022). "STJ - HC: 605114 PB 2020/0203246. [...] Importa destacar que, em situações assemelhadas, esta Corte tem se firmado no sentido de dar relevância à opinião do Magistrado de primeiro grau que, por sua proximidade com os fatos e contato direto com a causa, é capaz de prestar melhores informações acerca da repercussão do delito e de seus desdobramentos naquela localidade". (STJ - HC: 605114 PB 2020/0203246-1. Relator: Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/02/2022). Na hipótese dos autos, observa-se que, formulado o pedido de desaforamento pelo Parquet, o Magistrado de origem prestou informações ao ID nº 16341215, nas guais afirmou ser indispensável o desaforamento do julgamento do feito, ao considerar o histórico de violência das facções criminosas "Katiara" e "Caveira/BDM" no município, manifestação esta que não pode ser desconsiderada. Vejamos: "No caso em tela, o grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, do qual o réu é integrante, é apontado como responsável por vários homicídios no município. Inclusive, a motivação do crime objeto desta Ação Penal foi apresentada como proveniente da disputa entre facções criminosas na cidade de Maragogipe-Ba, conforme consta nos autos. É perfeitamente razoável a narrativa do Ministério Público, notadamente considerando o histórico de violência das organizações criminosas BDM-CAVEIRA e KATIARA no Município de Maragogipe, que os jurados sintam-se coagidos e receosos em julgar um membro de sua facção por medo de represálias. Afinal, o que se julga é um crime de homicídio, dentre tantos outros que foram praticados pelos ditos grupos criminosos, o que faz crer que os mesmos não detém pudor em transgredir a lei nesse ponto. Portanto, de acordo com as informações agora prestadas, este Juízo entende que o desaforamento deste julgamento é medida indispensável para que seja prestada a melhor Justiça." (decisão, ID nº 16341215) Lado outro, também verifico que tanto o pleito ministerial quanto o entendimento do juízo primevo foram acompanhados pela Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo deferimento do pedido de desaforamento, vide ID nº 29330037. Pontuese que, devidamente intimada, a Defesa atravessou petição, no sentido de não se opor ao desaforamento proposto (ID nº 27313740). Em consonância com o teor das manifestações retromencionadas, entendo que existem fundadas dúvidas quanto à imparcialidade do corpo de jurados, fazendo insurgir o risco concreto ao interesse da ordem pública. Isso porque, consoante registrado pelo membro do Parquet atuante na comarca de origem e pelo Magistrado a quo, ambos próximos da realidade do caso concreto, as

testemunhas e jurados vinculados a processos anteriores foram assediados por integrantes das violentas facções criminosas instaladas na Comarca de Maragogipe/BA ou mesmo por seus familiares, os quais buscaram garantir a absolvição dos respectivos acusados. Não se pode ignorar, ainda, que tal fato ganha maior relevo quando considerado que se trata de pequeno município no interior do estado da Bahia, hipótese em que os habitantes corrigueiramente são conhecidos entre si, o que agrava a insegurança e o temor dos envolvidos no julgamento e, consequentemente, macula a imparcialidade do Corpo de Jurados. No mesmo sentido: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO DESAFORAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Neste caso, o deslocamento do julgamento para a comarca de Patos, na Paraíba, foi motivado pela notícia de que os jurados estavam sendo intimidados pela família do acusado, causando dúvidas quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença. 4. Para que se determine o desaforamento, não é necessário que se tenha certeza da parcialidade dos jurados, mas apenas que pairem dúvidas fundadas quanto à imparcialidade. [...] 7. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 488528 PB 2019/0004860-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO NA CORTE DE ORIGEM. FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 2. Na espécie, o Relator, examinando as provas colacionadas nos autos, afirmou expressamente que é público e notório o latente prejuízo no que se refere à permanência do julgamento na região, mormente por tratar-se de uma pequena cidade de interior, sendo indiscutível a sensação de medo e de insegurança, inclusive em relação aos policiais, a guem tinha o dever de proteção. Portanto, permitir o julgamento por órgão jurisdicional sobre cuja imparcialidade pairam severas dúvidas, como na espécie, colocaria em risco a segurança e a soberania do corpo de jurados, assim como representaria irreparável afronta à garantia constitucional da ampla defesa. [...] 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 735863 RO 2022/0106848-8, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022) Por via de conseguência, é patente a necessidade de desaforar o julgamento da ação penal de nº 0000201-86.2017.8.05.0161, deslocando-se a respectiva competência para a Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, a qual entendo ser a mais adequada, haja vista estar localizada a aproximadamente 70 km do município de Maragogipe/BA, o que atende à determinação constante do art. 427, do CPP. Destarte, em acolhimento ao parecer ministerial de ID nº 29330037, voto pelo DEFERIMENTO do pedido ministerial de DESAFORAMENTO, nos termos acima explicitados. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR